



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 70ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

26/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2024.**

70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3096/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	PL 778/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	31
3	PL 2529/2021 - Não Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	54
4	PL 3817/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	65
5	PL 2939/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	87
6	PL 3356/2021 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	99

7	PL 1104/2023 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	107
8	PL 2053/2024 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	129
9	PL 6155/2023 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	139
10	REQ 106/2024 - CE - Não Terminativo -		149

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			SUPLENTE
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)		SC
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)		AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(42)(39)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)		MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)		SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)		DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)		AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16)		AC 3303-6333
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34)		PA 3303-6623
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO		
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO		
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)		TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)		AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(37)(2)(14)(38)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)		PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecção(PSD)(2)		AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)		ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35)		BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)		PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO		
	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(45)(26)(44)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)		TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11)		SC 3303-2200
Eduardo Girão(NOVO)(36)(43)(33)(1)(11)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(40)(41)(27)(1)(11)		RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)		GO 3303-6440
Jaime Bagattoli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)		RO 3303-6148
	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)		SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)		RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)		RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusto Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecção, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete da Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDDEM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDDEM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDDEM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).
- (37) Em 08.10.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-BLRESDDEM).
- (38) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (39) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (40) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (41) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (42) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (43) Em 24.10.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 54/2024-BLVANG).
- (44) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (45) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

70ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Recebido novo relatório para o item 5. (25/11/2024 17:14)
2. Recebidos novos relatórios para os itens 1 e 3. (26/11/2024 09:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 2024

- Terminativo -

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.*
- 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/11/2024.*
- 3. Em 19/11/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.*
- 4. Em 26/11/2024, foi recebido novo relatório do Senador Flávio Arns.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto, com adendo do Relator e as com as Emendas 1-CRA, 2-CRA, 3-CRA.*
- 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*
- 3. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/11/2024.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto e rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1. Em 12/11/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. Em 12/11/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), subscrita pelo Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS).
3. Em 26/11/2024, foi recebido novo relatório do Senador Vanderlan Cardoso

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Favorável ao projeto e às Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1, 2 e 3-CCT.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2939, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/11/2024.
2. Em 12/11/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Lucas Barreto (PSD/AP).

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 3356, DE 2021****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 15/10/2024 e 12/11/2024.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023****- Terminativo -**

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto, das Emendas nºs 1 e 2-CAS, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAS e 2-CAS.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CAS\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 2053, DE 2024****- Terminativo -**

Reconhece a Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 6155, DE 2023

- Terminativo -

Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 106, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater o viés político e ideológico presente em livros didáticos que abordam o agronegócio brasileiro, e promovem a desinformação à alunos de escolas públicas e privadas em todo o país. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: representante da Associação " De Olho no Material Escolar"; representante da Fundação Instituto de Administração (FIA/FEAUSP); representante do Ministério da Educação (MEC); representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA); e representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 2024

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei, admitida a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) encontram-se entre as mais importantes iniciativas federais voltadas para assegurar a igualdade de acesso escolar e a permanência dos estudantes nos estabelecimentos públicos de educação básica. Esses programas buscam materializar o preceito constitucional (art. 208, inciso VII) de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte e alimentação, além de material didáticoescolar e assistência à saúde.

Ambas as iniciativas se sustentam também no papel supletivo e redistributivo da União em relação aos Estados, Municípios e Distrito Federal, previsto no art. 211 da Constituição Federal.

Desse modo, os dois programas foram concebidos como apoio suplementar a ações dos governos subnacionais. Esse aspecto, contudo, tem acarretado limitações no apoio da União às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para a oferta de alimentação e transporte escolar.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que regula o Pnate, sequer menciona repasses específicos para o transporte escolar de estudantes das escolas federais que residem em áreas rurais.

Já a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que rege o Pnae, menciona as escolas federais, mas se centra sobre o apoio suplementar aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ora, para oferecer a seus estudantes transporte e alimentação escolar, os estabelecimentos federais de educação básica não dispõem de outro nível governamental para complementar o financiamento dos referidos programas. É somente a União que financia tais medidas de apoio aos alunos dessas escolas. Portanto, as transferências pertinentes de recursos têm de ser necessariamente diferenciadas.

É isso que propomos neste projeto de lei. Mediante alteração das duas leis citadas, fica previsto repasse anual único da União para as escolas de educação básica de sua rede, tanto no âmbito do Pnae quanto do Pnate. No Pnae, também faz-se previsão da possibilidade de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, nos termos do regulamento, conforme decisão local que melhor atender às particularidades de cada escola.

Temos a convicção de que as medidas sugeridas proporcionarão transferências adequadas de recursos para o funcionamento do Pnae e do Pnate no âmbito das escolas federais de educação básica.

Em vista do exposto, contamos com apoio necessário para que esta proposição se transforme em norma jurídica.

Sala das Sessões, agosto de 2024.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art208
 - art211
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
 - art5



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Oriovisto Guimarães

29 de outubro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3096, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

O Projeto de Lei tem por objetivo incluir as escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, também conhecida como Rede Federal, no escopo de atuação do PNATE, que apoia o transporte escolar de estudantes das redes públicas de educação básica que residem em áreas rurais. De modo semelhante, o Projeto de Lei também busca fortalecer a presença das escolas da Rede Federal no campo de atuação do PNAE, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

oferece alimentação escolar e propõe ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

O PL conta com três artigos. O art. 1º acrescenta, na Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, dispositivo que insere as escolas da Rede Federal no escopo de atuação do PNATE. Cabe salientar que, atualmente, a Lei 10.880/2004 não faz menção às ditas escolas federais. O artigo tem parágrafo único que esclarece como os recursos serão calculados e dispõe que o repasse financeiro será realizado uma única vez no ano.

O art. 2º modifica, na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, dispositivo para deixar claro que as escolas da Rede Federal também fazem parte do campo de atuação do PNAE, além dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O artigo acrescenta parágrafo que admite a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar na execução do PNAE nas escolas da Rede Federal.

O art. 3º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo.

Na justificção, a autora lembra que o PNATE e o PNAE encontram-se entre as mais importantes iniciativas federais voltadas para assegurar a igualdade de acesso escolar e a permanência dos estudantes nos estabelecimentos públicos de educação básica. Porém, a forma como os dois programas são concebidos atualmente tem acarretado limitações no apoio da União às escolas da Rede Federal para a oferta de alimentação e transporte escolar.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL traz à discussão ponto importante na educação brasileira: a inserção da Rede Federal nos programas de alimentação escolar e de transporte de alunos da educação básica que residem em zona rural. Aqui cabe lembrar que a Rede Federal, hoje, conta com 685 unidades espalhadas nas 27 unidades federativas, sendo um passo importante na ampliação, interiorização e diversificação da educação profissional e tecnológica (EPT) do Brasil.

A Rede Federal abrange os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Cefet-RJ e Cefet-MG, as Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e o Colégio Pedro II.

Tal Projeto merece prosperar pois garante igualdade de acesso e permanência aos alunos da educação básica federal. A Lei Maior é clara em seu art. 208, inciso VII, que é dever do Estado garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Dessa maneira, não há razão para que os estudantes das escolas da Rede Federal não tenham acesso ao PNAE e PNATE.

Ambos os Programas recebem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que possui orçamento de pouco mais de R\$ 100 bilhões para 2024. Deste valor, o PNAE recebe cerca de R\$ 5,50 bilhões (5,50% do FNDE) e o PNATE recebe cerca de R\$ 870 milhões (0,87% do FNDE). Ademais, de acordo com o Censo Escolar de 2023, havia cerca de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

33 milhões de alunos matriculados nas redes estaduais e municipais. A Rede Federal, por sua vez, atendeu a somente 1,7 milhão de alunos naquele ano, a imensa maioria dos quais, em áreas urbanas. Assim, o PL ampliará em uma pequena fração o número de beneficiados pelos Programas. Entendemos serem valores razoavelmente pequenos frente a todo o orçamento do FNDE e à importância que a alimentação e transporte possuem na permanência do aluno na sala de aula, principalmente quando levamos em consideração que o auxílio ao transporte é oferecido ao aluno residente em zona rural, uma dificuldade adicional à locomoção do aluno. Desta forma, o PL busca garantir que os alunos da educação básica da Rede Federal não tenham tratamento desigual perante os alunos de outros entes subnacionais.

Outro aspecto interessante do Projeto é conceder certo grau de decisão à cada entidade executora do programa ao admitir a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar. Esse aspecto atende às particularidades de cada unidade escolar, que conhece sua realidade local.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3096, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****62ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3096/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

29 de outubro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.096, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra que altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A finalidade do PL é incluir as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, doravante mencionada como Rede Federal, no escopo de atendimento dos programas suplementares em referência, com vistas ao atendimento dos respectivos estudantes da educação básica residentes em áreas rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta à Lei 10.880, de 2004 (lei de regência do PNATE), o art. 2º-A, mediante o qual amplia a atuação do programa, de sorte a prever a garantia de transporte escolar para o alunado em referência. O parágrafo único que complementa o novo dispositivo explicita a forma de cálculo dos recursos a serem repassados a cada escola, além de determinar que a transferência seja feita anualmente, em parcela única.

No art. 2º, por sua vez, o PL modifica o art. 5º da Lei 11.947, de 2009 (Lei do PNAE), para incluir, expressamente, as escolas de educação básica da Rede Federal no campo de atuação do programa, além autorizar, no §6º que acrescenta ao dispositivo em alusão, a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar na execução do PNAE nas escolas da Rede Federal.

Por fim, no art. 3º, estipula-se que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos, na qual obteve parecer pela aprovação, a matéria chega a esta Comissão de Educação e Cultura, para deliberação em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Para fins de instrução do projeto, foi realizada, no último dia 19 de novembro, audiência pública que contou com a participação de representantes da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC); do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF); da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que versem acerca de temática educacional, como é o caso do PL nº 3.096, de 2024. Nesse sentido, a presente manifestação encontra-se amparada na competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Além disso, por se tratar de deliberação em substituição ao Plenário, na forma do art. 91, inciso I, do mesmo normativo regimental, a presente análise se estenderá aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, apontamos, inicialmente, que o projeto foi elaborado em consonância com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis previstas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Daí a sua adequação no tocante à técnica legislativa.

Em relação ao conteúdo e à forma, não logramos encontrar no projeto qualquer vício que comprometa a sua constitucionalidade. De igual modo, o projeto preenche os requisitos que embasam conclusão quanto à sua juridicidade, especialmente os da abstração, inovação e compatibilidade com o ordenamento vigente.

Particularmente em relação ao mérito, o projeto é oportuno por ajudar a suplantar uma espécie de preconceito associado ao caráter seletivo das escolas, do qual decorre uma compreensão equivocada de que os alunos da Rede Federal não padeceriam das mesmas vulnerabilidades que caracterizam os alunos das redes públicas em geral.

Entretanto, esse entendimento não se sustenta pela realidade da atuação das escolas federais no País. Como se sabe, o processo de expansão por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que essa Rede passou nas últimas décadas, fazendo com que se ampliasse a capilaridade de seu atendimento, alcançou quase setecentas unidades no conjunto das unidades da Federação. A interiorização trouxe significativa democratização do acesso e, com ela, a premência de novas políticas para atender à diversidade ímpar de estudantes, oriundos de todos os estratos sociais e origens. Nesse contexto, foram ampliadas notadamente as necessidades de assistência visando à permanência dos alunos em situação mais crítica, a exemplo dos procedentes de áreas rurais, agora em números cada vez maiores.

Nesses termos, o projeto encontra conformidade imediata com o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao dever do Estado com a educação, mormente quanto à garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares que incluem o transporte e a alimentação escolar. É de se ressaltar, contudo, que as medidas propostas se coadunam com a preocupação última de assegurar a efetividade do direito à educação aos estudantes da educação básica das instituições federais em tela.

Finalmente, em que pese a eventual contribuição da flexibilização de organização dos serviços de alimentação escolar, pela via da terceirização, para a eficiência e eficácia da ação, os participantes da audiência pública de instrução retromencionada mostraram-se contrários à medida.

Entre as razões apontadas para justificar esse posicionamento foram arroladas as possibilidades de inobservância dos percentuais mínimos de aquisição de alimentos da agricultura familiar; a erosão da cadeia de fornecedores locais; a queda da diversidade e a redução da qualidade dos alimentos adquiridos; e, ainda, a perda de transparência no programa com a fragilidade da fiscalização e do controle de qualidade dos alimentos.

Em suma, na percepção dos debatedores representantes das entidades e dos órgãos citados, o modelo não se coaduna com as boas práticas de incentivo à agricultura familiar e ao desenvolvimento local, que são vislumbradas pela lei e pelo PNAE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Com efeito, em sintonia com essa preocupação, apresentamos emenda suprimindo a menção ao processo de terceirização previsto no PL 3.096, de 2024, mesmo porque a prática já é admitida na legislação e atualmente adotada por diversas redes de ensino.

Também elaboramos emenda para acrescentar a expressão “e demais escolas federais” após a expressão “Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, para que não sejam excluídas do PNAE e do PNATE as escolas militares e as escolas de aplicação mantidas por universidades federais, as quais, vale ressaltar, já são atualmente contempladas no que tange ao programa de alimentação escolar.

Ademais, em acordo havido com o Ministério da Educação e Ministério do Planejamento e Orçamento, decidimos mudar a cláusula de vigência da proposição, que passa a fazer referência ao exercício financeiro seguinte ao de publicação da Lei. Com isso, garantimos tempo hábil para que o Executivo possa alocar dentro do orçamento os recursos necessários para implementação das alterações previstas neste projeto.

Por fim, embora a previsão de repasse em parcela única do PNAE às escolas federais, intentada pelo projeto, configure inovação na lei, trata-se de prática orçamentária consolidada na relação entre o FNDE e essas escolas. Por essa razão, mantemos a alteração proposta pela autora.

Com esses aprimoramentos, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade retro apontadas, julgamos ser a proposição dotada de relevância social e educacional, de sorte a merecer a acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as emendas a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se a expressão “e demais escolas federais” após “Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, no art. 2º-A da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e no art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 1º e do art. 2º, respectivamente, do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao §6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 5º

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para criar cota de acesso aos cursos dos Institutos Federais (IFs) em benefício de “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Assim, o art. 1º do PL altera o art. 8º da referida lei para definir o percentual de, no mínimo, 10% das vagas dos IFs para “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Ademais, o art. 1º do projeto insere dispositivo, também no art. 8º da mencionada lei, para, com o fim de observar a cota escolar proposta, definir a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, a ser verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 2º da proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a importância da agricultura familiar na produção de alimentos para o mercado interno e ressalta que, das onze milhões de pessoas vinculadas a esse segmento produtivo, entre trabalhadores e seus familiares, quatro milhões seriam iletrados. Além disso, a maior parte dessas onze milhões de pessoas careceria de qualificação profissional específica. O autor argumenta então que os IFs deveriam exercer papel de destaque na ampliação da escolaridade desse segmento da população, o que justificaria a cota proposta.

O PL nº 778, de 2019, foi anteriormente apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que aprovou a proposição com a Emenda nº 1 – CRA e a Emenda nº 3 – CRA, ambas de redação, e a Emenda nº 2 – CRA, mediante a qual se determina que a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, para cumprimento da cota prevista no projeto, abrange os beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, comprovada na forma do regulamento dessa lei.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise. Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

Com efeito, o PL trata de norma que busca proporcionar os meios de acesso à educação, matéria de competência concorrente da União, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF). Também é admissível a iniciativa de membro do Congresso Nacional, pois não se constata na proposição a presença de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa do PL em exame.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente ressaltar que o art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, estabelece que, no desenvolvimento da sua ação acadêmica, os IFs, em cada exercício, devem garantir parcela de suas vagas para atender a duas exigências. A primeira

delas é a de que metade das vagas dessas instituições seja destinada ao objetivo de ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos (EJA). A segunda exigência é a de destinar 20% de vagas para cursos de licenciatura, bem como para programas especiais de capacitação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional.

Com efeito, o legislador buscou garantir que os IFs ampliassem a oferta de vagas de educação profissional técnica de nível médio em cursos integrados e, ademais, contribuíssem com a formação de professores de educação básica (com licenciatura) e da própria educação profissional. Trata-se de duas áreas em que se manifesta a necessidade de ampliação de matrículas e dos respectivos profissionais.

O Brasil tem em torno de 11% de alunos do ensino médio cursando a educação profissional de nível técnico, o que contrasta com os cerca de 50% na média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um dos maiores desafios para a educação no Brasil, conforme concluiu a CE, no ano de 2017, em seu relatório de avaliação de políticas públicas voltado para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), consiste na ampliação das oportunidades de vagas de ensino médio integradas à educação profissional, para que os jovens tenham melhores condições de inserção no mundo do trabalho, em prol de suas aspirações pessoais e do desenvolvimento econômico e social do País.

Também é notória a carência de professores em alguns campos do saber, como nas ciências exatas – para disciplinas como Matemática, Física e Química –, e nas áreas tecnológicas voltadas para a docência na educação profissional.

Deve-se lembrar ainda a necessidade de observação das cotas de natureza social e étnica previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para ingresso em estabelecimentos federais de ensino. Essas cotas visam a ampliar as oportunidades de acesso educacional para os estudantes de escolas públicas, com prioridade para os oriundos de famílias de renda mais baixa, corrigindo a elitização que caracterizava as instituições federais de ensino. Além disso, no caso das cotas étnicas, procura-se reparar injustiças históricas sofridas pelos afrodescendentes e pelos indígenas, que repercutem até a atualidade.

Convém mencionar igualmente, como o fez a própria justificção do projeto, a existência de ação federal com foco em pequenos agricultores, a saber, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Entre outras ações, o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que regulamenta o programa, prevê apoio técnico e financeiro suplementares da União aos entes subnacionais para o atendimento educacional das populações do campo (art. 9º).

Todas essas medidas buscam aumentar as oportunidades de acesso à educação de segmentos sociais que precisam de tratamento diferenciado do Estado. Ademais, colaboram para que sejam atingidas as metas de crescimento dos níveis de escolaridade da população presentes no Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014-2024.

Para ampliar o alcance do projeto, propomos a contemplação da agricultura urbana e periurbana, segmentos de grande relevância em muitos centros urbanos brasileiros.

Ademais, dadas as diferenciações econômicas regionais e locais, bem como as distintas vocações dos Institutos Federais, julgamos mais adequado evitar a fixação de índices de acesso a essas instituições e deixar que cada uma adote, com base no regulamento, ações afirmativas pertinentes para os referidos setores da agricultura. Afinal, não se trata apenas de o garantir o acesso, mas também a permanência e o sucesso acadêmicos dos estudantes. Com essas mudanças, tornou-se mais apropriada a apresentação de substitutivo ao projeto.

Desse modo, julgamos que, no tocante ao mérito educacional, a proposição deve, com as alterações sugeridas, ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 778, de 2019, na forma do substitutivo a seguir, e pela prejudicialidade das Emendas nº 1–CRA, nº 2–CRA e nº 3–CRA.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, para prever a criação de ações afirmativas em favor de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....

§ 3º Os Institutos Federais devem assegurar, na forma do regulamento, ações afirmativas para o acesso a seus cursos de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana, conforme as características econômicas da região em que se localizam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No desenvolvimento de sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei; o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º; e o mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

§ 1º

§ 2º

§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo será verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)



SF/19116.24198-01

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo Agropecuário 2006, foram identificados quatro milhões de estabelecimentos da agricultura familiar. Embora represente uma área bem menor que aquela ocupada por outros estabelecimentos agropecuários brasileiros, a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do País, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno.

As informações sobre educação na agricultura familiar revelam vários desafios: entre os onze milhões de pessoas da agricultura familiar e com laços de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

parentesco com o produtor, cerca de sete milhões sabiam ler e escrever (63%), mas muitos não completaram o ensino fundamental (43%). Por outro lado, mais de quatro milhões de pessoas declararam não saber ler e escrever, principalmente pessoas de 14 anos ou mais (3,6 milhões de pessoas). Essas pessoas podem ser beneficiadas pelas ações de escolarização formal desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Além da baixa escolaridade das famílias, preocupa a baixa qualificação profissional com que contam para os desafios de sua jornada. Mais uma vez, recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional.

As políticas orientadas para esse setor devem abranger um conjunto grande de demandas: acesso ao crédito, dificuldades de comercialização devido às grandes distâncias, viabilidade dos empreendimentos, exigência de qualidade do mercado consumidor e concorrência externa, para citar apenas alguns. Contudo, essas questões têm impacto diferenciado em função do cenário regional em que se insere o estabelecimento de agricultura familiar.

A necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, porém, é generalizada, percorre o País de norte a sul, e deve ser foco das políticas públicas em prol de um modelo de sucesso na agricultura familiar. A criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) é uma oportunidade inédita para alcançar uma formação de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

qualidade entre esse público. A inserção dessas famílias no processo de desenvolvimento depende cada vez mais de tecnologia, da boa organização e gestão eficiente dos recursos. Certamente, a rede de IFETs tem muito a oferecer nesses campos.

Importante ressaltar que os Institutos Federais têm por finalidade, dentre outras, a oferta de educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vista à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; o desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica; a promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente. Com isso, creio que a agricultura familiar estará mais apta a enfrentar grandes desafios inerentes à realidade deste século, que são a segurança alimentar, a superação da dependência dos combustíveis fósseis e as mudanças climáticas.

Lembro ainda que a inclusão da DAP como requisito para o acesso às cotas previstas neste projeto de lei, é um cuidado necessário para que as cotas possam beneficiar, de fato, aquele público que se deseja alcançar.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais



SF/19116.24198-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

.....

.....



SF/19116.24198-01

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
 - artigo 8º

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de autoria do Senador CHICO RODRIGUES, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências”.

A Proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º do PL **altera** o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, e **introduz** o § 3º ao artigo para que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica do Instituto Federal possa atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.



Por fim, o art. 2º estatui a cláusula de vigência para que a futura Lei passe a vigor a partir da data de sua publicação.

O Autor, ao justificar a Proposição, argumentou que existe a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional no País e que deve ser foco das políticas públicas para a agricultura familiar a criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, ao PL nº 778, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos IV, XX e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre agricultura familiar, organização do ensino rural e outros temas correlatos.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CE, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que, utilizando dados do Censo Agropecuário de 2006, o próprio Governo Federal informa que a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.



Na agricultura, por exemplo, o setor produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, seria responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. O setor ainda empregaria 74% das pessoas ocupadas no campo.

Pela proposta do PL nº 778, de 2019, o nobre Senador CHICO RODRIGUES pretende que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica dos institutos federais atendam a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Para a devida condição de vínculo com a agricultura familiar deverá ser apresentada a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) emitida pelo próprio Governo Federal.

Atualmente, 50% das ações acadêmicas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica se destinam à educação profissional técnica de nível médio e 20% para nível superior; no primeiro caso, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização profissional nas áreas da educação profissional e tecnológica.

Em decorrência, parece-nos plausível que essa Rede Federal possa atender também ao segmento da agricultura familiar, que desempenha papel fundamental na produção agropecuária brasileira e que, por outra parte, sofre com a falta de educação adequada seja pela ausência de instituições devidamente habilitadas, seja pela carência de oportunidade ou mesmo pela ineficácia de uma política pública a garantir acesso ao direito constitucional à educação.

Por oportuno, sugerimos emenda para substituir o ponto e vírgula, na ementa, pelo ponto final, somente para correção de pequeno erro material.

Ademais, entendemos que o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, instituiu o



Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 6º determina que o CAF substituirá a DAP para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais. Assim, entendemos que seria necessário atualizar o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019.

Portanto, entendemos que o PL nº 778, de 2019, vem em boa hora e merece ser acolhido, no mérito, por esta Comissão, com uma emenda de redação para corrigir a ementa e outra emenda para atualizar o referido § 3º introduzido pelo PL.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 778, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se o ponto e vírgula (;), na ementa do PL nº 778, de 2019, por ponto final (.).

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo abrange os beneficiários da Lei nº



11.326, de 24 de julho de 2006, comprovada na forma do regulamento daquela lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Esperidião Amin

24 de Abril de 2019





Relatório de Registro de Presença
CRA, 24/04/2019 às 11h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
DÁRIO BERGER		1. MECIAS DE JESUS	
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO ROCHA		2. ZENAIDE MAIA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. OTTO ALENCAR	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCOS ROGÉRIO
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 778/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO, O RELATOR, SENADOR ESPIRIDIANO AMIN, FAZ O SEGUINTE ADENDO ORAL EM SEU RELATÓRIO: "COMPETIRÁ À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A ANÁLISE DE MÉRITO DA CAPACIDADE DE RECEPÇÃO DO INSTITUTO". E APRESENTA A EMENDA Nº 3, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 8º DA LEI 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CONSTANTE DO ARTIGO 1º DO PL Nº 778, DE 2019, DA SEGUINTE FORMA:

ONDE SE LÊ: "ART. 8º (...) O MÍNIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SUAS VAGAS PARA ATENDER AO PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO VI DO CAPUT DO CITADO ART. 7º (...)"

LEIA-SE: "ART. 8º (...) O MÍNIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SUAS VAGAS PARA ATENDER AO PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO VI DO CAPUT DO CITADO ART. 7º (...)"

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL Nº 778, DE 2019, DE AUTORIA DO SENADOR CHICO RODRIGUES, COM AS EMENDAS NºS 1-CRA, 2-CRA E 3-CRA.

24 de Abril de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2021

Acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043618&filename=PL-2529-2021



[Página da matéria](#)



Acrescenta inciso ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

.....

XIII - matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 123/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta inciso ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4_cpt

EMENDA Nº
(ao PL 2529/2021)

Altere-se o art. 1º do PL nº 2529/2021, adicionando-se o § 2 ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e renumerando-se o parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

4º.....

.....

XIII – matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

Parágrafo único. **§ 1º**

.....

§ 2º A previsão do inciso XIII deste artigo não se aplica aos colégios que possuam processo de seleção próprio ou que o ingresso seja realizado mediante concurso público.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto ao prever a concessão de um novo critério para a reserva de vagas em unidade de ensino da rede pública, limita a concorrência pelo restante da sociedade quando o ingresso é realizado mediante concurso público.

Vale frisar, que muitas instituições de ensino realizam um processo seletivo para o ingresso, como é o caso, por exemplo, dos Instituto de Aplicação das Universidades Federais.

A seleção ao público externo é realizada por meio de concurso de admissão, que é aberta ao público em geral. Assim, ao dispor de tais vagas para os filhos ou os menores sob guarda de servidores da educação básica pública, acaba por prejudicar as demais crianças, simplesmente porque seus pais não são englobados pelo universo escolhido pelo PL.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

De conteúdo sintético, a proposição visa a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para definir como uma obrigação do Estado com a educação pública a garantia de matrícula aos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar em que estiverem lotados. O PL assegura ao trabalhador a opção de exercer esse direito, desde que a escola ofereça a etapa e os anos escolares adequados ao momento da trajetória escolar dos dependentes.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, sendo apresentada uma emenda pelo senador Plínio Valério.

A Emenda nº 1 propõe excluir do texto do projeto as escolas que adotam processos seletivos ou concursos públicos do direito de matrícula prioritária previsto no caput do artigo 4º da Lei nº 9.394/1996. O objetivo da emenda é assegurar que essas instituições, devido ao caráter meritocrático de seu processo de admissão, não sejam abrangidas pela nova regra, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.529, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será a única instância de apreciação da matéria antes do Plenário.

No tocante à constitucionalidade, o PL cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal (CF). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Do ponto de vista material, vale observar que o direito à matrícula do estudante, notadamente nas etapas de ensino obrigatório, é garantido constitucionalmente. Assim, o art. 205 da CF estabelece que “a educação é direito de todos”, enquanto o art. 206 determina que deve haver “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inciso I). O § 1º do art. 208, por sua vez, determina que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Vale chamar a atenção, ainda, para o disposto no art. 227 da Carta Magna, que firma o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, dentre outros direitos ali arrolados.

Com vistas a assegurar o direito à educação, a legislação infraconstitucional estabelece uma série de obrigações para o poder público, dentre as quais, para os fins do tema aqui analisado, podemos citar a de garantia de “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade” (LDB, art. 3º, inciso X).

Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura como um direito da criança e do adolescente “a convivência familiar e comunitária (art. 19). Traz, ainda, a determinação sobre a prioridade de matrícula próxima à residência do educando, com o adendo de que se deve garantir vaga no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, inciso V).

O ECA estabelece também que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (art. 53, parágrafo único), apontando para a necessidade de interação entre família e escola, presente no ordenamento legal brasileiro relativo à educação.

Portanto, do ponto de vista constitucional e legal, não vemos impedimento para a aprovação da matéria sob análise, que assegura a matrícula dos dependentes de servidores da educação básica pública nas escolas nas quais estão lotados. De fato, a proposição caminha na mesma direção de dispositivos constitucionais e legais que afirmam a necessidade de aproximação da família com a escola.

Sob o ângulo pedagógico, de forma geral, a literatura é prolífica sobre as vantagens de uma boa relação entre família e escola, apontando os impactos que isso pode ter na aprendizagem e no desenvolvimento humano. A constatação da importância dessa relação justifica inclusive a realização de um Dia Nacional da Família na Escola, celebrado todo ano no dia 24 de abril, pelo Ministério da Educação.

Nesse sentido, consideramos que do ponto de vista do mérito a medida merece prosperar. Na prática, dentre outras vantagens, o PL enseja a facilitação do acesso à educação desse grupo de crianças e adolescentes por meio da redução das dificuldades logísticas que toda mãe e pai de aluno conhece quando tem de compatibilizar os horários escolares dos filhos com suas próprias jornadas de trabalho.

Considerando que os filhos dos trabalhadores da educação também têm direito à vaga na rede pública, a matrícula dessas crianças nas escolas em que os pais trabalham apenas torna mais simples o acompanhamento escolar por parte das famílias. Ademais, já é muito comum que pais professores matriculem seus filhos nas escolas em que lecionam, fenômeno que a proposição, de certa forma, apenas reconhece, legitimamente.

Por fim, ao analisar a Emenda nº 1 ao PL nº 2529/2021, que exclui escolas que adotam processos seletivos ou concursos públicos do direito de matrícula prioritária, compromete o objetivo central do projeto, que é valorizar os servidores da educação e facilitar a integração entre trabalho e vida familiar. Embora o mérito de proteger a meritocracia nessas instituições seja relevante, a exclusão pode gerar disparidades entre servidores lotados em diferentes tipos de escolas, criando um tratamento desigual entre eles. Além disso, tecnicamente, a exclusão proposta não é necessária, pois o próprio sistema de processo seletivo poderia ser adaptado para prever critérios que contemplem dependentes de servidores sem prejudicar a competitividade. A emenda também pode dificultar a aplicação prática da norma, ao introduzir interpretações divergentes sobre quais instituições seriam abrangidas pela exclusão, gerando insegurança jurídica e dificultando a fiscalização. O texto original do projeto já é suficientemente abrangente e justo, podendo ser aprimorado por regulamentação específica em vez de restrições amplas como as propostas pela emenda.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, no mérito, por sua **aprovação** e pela rejeição da **Emenda nº 1**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei n° 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n° 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei n° 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei n° 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n° 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei n° 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

A proposição prevê, em seu art. 2º, a destinação, para as instituições federais de ensino superior, de receitas de convênios ou contratos entre elas e fundações de apoio, que serão aplicadas em ações na entidade apoiada ou constituirão receita para seu Fundo Patrimonial. Nesses casos, autoriza-se a contratação da fundação de apoio com dispensa de licitação.

Dispõe também sobre a possibilidade de a União participar do financiamento de instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos (art. 3º).

Assegura percentual do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade à entidade financiadora de projetos e à entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa (art. 4º).

No art. 5º, prevê-se a possibilidade de organizações gestoras de fundos patrimoniais realizarem cessão onerosa do direito de superfície de seus bens imóveis. O art. 6º, por sua vez, trata da autorização de transferência pela entidade apoiada aos fundos patrimoniais de bens imóveis, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. Ainda, permite que doadores e entidades apoiadas divulguem doação a Fundo Patrimonial, inclusive com a possibilidade de concessão de nomes de doadores a espaços por eles financiados ou mantidos.

O art. 7º trata da possibilidade de alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado em permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino, enquanto o art. 8º prevê a possibilidade de cessão de espaço público nas instituições federais de ensino como permuta por área reformada ou mantida.

Por fim, o art. 9º estabelece vigência imediata da lei em que a proposição se tornar.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que a proposição tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da autonomia universitária prevista no art. 227, da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.817, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, observa-se que, de fato a proposição poderá contribuir para gerar receitas para ampliar o financiamento da educação superior. Com efeito, a maioria dos dispositivos legais introduzidos pelo referido Projeto de Lei apresentam contribuição incontroversa para a ampliação do financiamento às universidades e instituições de pesquisa federais. Esse é o caso, por exemplo, da previsão de as fundações de apoio passarem a partilhar

suas receitas com as Instituições de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e da dispensa de licitação para que o setor público venha a contratar projetos realizados pelas instituições de apoio e pelas IFES ou ICTs (art. 2º).

Por outro lado, acreditamos ser perigosa a autorização dada à União (art. 3º) para financiar universidades estaduais e municipais em um momento no qual a própria existência das universidades federais está ameaçada pelos profundos cortes orçamentários e pela crise fiscal, motivo pelo qual apresentamos emenda no sentido de suprimir tal dispositivo. Nesse aspecto, vale a pena lembrar que tais problemas não são conjunturais ou passageiros porque, mesmo que a crise fiscal venha a ser superada, aquelas dificuldades deverão se prolongar por muitos anos mais em função do congelamento dos gastos públicos no padrão do reduzido orçamento de 2017 até o ano de 2036, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ademais, conforme destacou-se no parecer da CCT, as IFES e ICTs passariam a ser obrigadas a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), que financiaram o seu desenvolvimento (art. 4º). Essa receita representa uma retirada daquilo que poderia vir a ser recebido pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, motivo pelo qual entendemos ser acertada a Emenda nº 1 – CCT.

Adicionalmente, também entendemos ser pertinente a Emenda nº 2 – CCT. De fato, a autorização da transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio das instituições. Isso ocorre porque apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderiam ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019). Sem contar que os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar doações de recursos de natureza **privada** para o financiamento das instituições de educação, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019.

Ainda relativamente à Emenda nº 2 – CCT, entendemos acertada a previsão de que receitas oriundas de patentes, transferidas por fundações de

apoio ou oriundas de cessões de direitos podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal (até 40% no ano da realização da receita e 10% adicionais a cada exercício subsequente), justamente para que não haja congelamento desses recursos e para que eles possam ser utilizados para ampliação do financiamento da educação superior, como pretende o PL.

Por fim, igualmente consideramos acertada a Emenda nº 3 – CCT, uma vez que a permissão de alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino poderia ser utilizada como solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições, em detrimento de possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.



SF/19235.26191-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que “*dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-E e 6º-A:

“Art. 4º-E. Nos casos em que a execução de convênios ou contratos entre a fundação de apoio e a instituição apoiada resulte em serviço, produto ou programa destinada a terceiros que promova receita para a Fundação de Apoio, um mínimo de 15% (quinze por cento) do faturamento será revertido para a instituição apoiada, podendo ser aplicado diretamente em ações na entidade apoiada ou constituir receita para o Fundo Patrimonial da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* caso a fundação de apoio desenvolva produtos ou serviços utilizando-se de recursos humanos ou materiais da instituição apoiada.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 6º-A. Fica autorizada a contratação das fundações de apoio pela administração pública, com base no inciso XIII do art.24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando os produtos ou serviços forem desenvolvidos nos termos do art. 4-E desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Sem prejuízo da manutenção e da expansão da rede de instituições de ensino superior por ela mantidas e sempre que recomendarem o interesse público e o uso eficiente de recursos públicos para o mais adequado atendimento da demanda por educação superior, a União pode participar do financiamento das instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observadas a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.”

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *“dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurado à entidade financiadora de projetos o retorno de, no mínimo, 15% do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade desenvolvidas com seu financiamento.

§ 1º. Assegura-se, no mínimo, igual percentual a entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa que produziu a patente ou modelo de utilidade.

§ 2º. As receitas aferidas nos termos do § 1º serão revertidas para o Fundo Patrimonial da ICT.”

Art. 5º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que *“autoriza a administração pública a firmar instrumentos de*





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XI - receitas oriundas de patentes;

XII - receitas transferidas por fundações de apoio;

XIII - receitas oriundas de cessões de direitos.

§ 2º.....

II - a locação;

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos; ou

IV- Cessão onerosa do direito de superfície.

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 7º Equipara-se as modalidades descritas nos incisos deste artigo cessão não onerosa de direito de superfície recebida pelo fundo patrimonial.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que “*autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. Nos três anos seguintes a entrada em vigor desta Lei fica autorizada a entidade apoiada a transferir aos fundos patrimoniais bens



SF/19235.26191-26



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

imóveis de sua propriedade, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade.

§ 1º Deve constar cláusula de reversão dos bens transferidos para entidade apoiada em caso de extinção do Fundo Patrimonial.

§ 2º Caso não seja gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, o bem imóvel a ser transferido deve ser desafetado.”

“Art. 31-B. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar essa doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.”(NR)

Art. 7º. Fica autorizada a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º. No caso de alienação o imóvel deve ser anteriormente desafetado.

§ 3º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 4º. O procedimento previsto no caput deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.

Art. 8º. Fica autorizada a cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou mantida.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 2º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade.

Para tanto, incluímos alterações em quatro leis, a saber:

- a) Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que cuida das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- b) Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional;
- c) Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; e
- d) Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

Na Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que trata da relação entre as universidades e suas fundações de apoio, estipulamos um percentual mínimo de remuneração para as Universidades e deixamos claro a





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

possibilidade de se contratar com dispensa de licitação os serviços e produtos desenvolvidos em conjunto e sob supervisão das Universidades.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), tratamos da possibilidade de expansão de vagas no ensino superior custeado pela União, utilizando-se da rede estadual e municipal.

Na Lei nº 10.973, propomos que um percentual de 15%, no mínimo, das receitas advindas de patentes seja da instituição que auxiliou o desenvolvimento das patentes.

A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que trata dos fundos patrimoniais, traz novas alternativas de receitas para os fundos patrimoniais e possibilita a transferência de direitos para os fundos patrimoniais.

Por fim, autoriza a alienação de patrimônio, cessão de direito de superfície por tempo determinado ou cessão por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 227
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - inciso XIII do artigo 24
- Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - LEI-8958-1994-12-20 - 8958/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8958>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 13.800 de 04/01/2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>
 - artigo 13
 - artigo 14



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.817 de 2019, da Senadora Leila Barros, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto de Lei sob análise contém nove artigos. O art. 1º define seu objetivo como sendo o de *ampliar o financiamento da educação superior no País*.

O art. 2º acrescenta dois dispositivos à Lei nº 8.958, de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio*. O primeiro define que as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior – IFES e as Instituições Científicas e

Tecnológicas – ICTs terão a obrigação de reverter parte de seu faturamento para as instituições que apoiam. O segundo dispositivo dispensa de licitação a contratação de serviços ou produtos executados por meio de convênios ou contratos desenvolvidos em conjunto por fundações de apoio e as IFES ou ICTs apoiadas.

O art. 3º introduz dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para autorizar a União a financiar instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior para a expansão da oferta de vagas e a qualificação de cursos e programas, assim como para a criação de novos estabelecimentos de ensino.

O art. 4º modifica a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação, de forma a estabelecer que ao menos 15% das receitas advindas da comercialização de patentes ou modelos de utilidade desenvolvidos por ICTs sejam destinados à entidade que financiou o seu desenvolvimento. Também estabelece que, no mínimo, igual percentual seja destinado ao Fundo Patrimonial da ICT que desenvolveu as patentes ou modelos de utilidade comercializados.

O art. 5º acrescenta incisos ao art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, a chamada Lei dos Fundos Patrimoniais, incluindo entre as receitas desses fundos as oriundas de patentes, as transferidas por fundações de apoio e as oriundas de cessões de direitos. Também acrescenta incisos ao parágrafo 2º do mesmo artigo permitindo organizações gestoras de fundos patrimoniais realizar a locação, a alienação e a cessão onerosa de imóveis. O art. 5º do PL também inclui a cessão não onerosa de direito de superfície entre as modalidades de doação que podem ser recebidas pelos Fundos Patrimoniais previstas no art. 14 da referida lei.

O art. 6º autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos, entidades essas que, de acordo com parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019, podem ser *instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público*.

O art. 7º autoriza a *alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino* e o art. 8º, a *cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou mantida*.

O art. 9º contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto, Senadora Leila Barros, argumenta que o Projeto de Lei *tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade*.

A matéria foi encaminhada a esta CCT, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.817, de 2019, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao *desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor*.

As alterações no marco legal introduzidas pelo PL sob análise certamente contribuirão para a criação de maiores oportunidades de geração de receitas para o financiamento de universidades e instituições de pesquisa, como é a intenção expressa de sua autora, a Senadora Leila Barros. A criação dessas oportunidades adicionais para a geração de recursos é de grande importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional,

especialmente no atual momento de penúria de recursos públicos pelos quais estão passando as instituições de ensino e pesquisa.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, sugerimos a supressão e a alteração de alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, para aumentar sua eficácia. Esse é o caso, por exemplo, do art. 4º, segundo o qual as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e os Institutos Federais de Ciência e Tecnologia - ICTs são obrigados a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o CNPq e a FINEP, que financiaram o seu desenvolvimento. Tal compartilhamento compulsório de receita representaria uma redução daquilo que poderia vir a ser recebido pelos pesquisadores inventores, pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, fragilizando o mecanismo de incentivos criado pela Lei de Inovação e dificultando a manutenção da estrutura física e de pessoal dos Núcleos de Inovação Tecnológica das ICTs.

O art. 6º do PL busca introduzir dois artigos na Lei nº 13.800, de 2019, que cria os Fundos Patrimoniais. O primeiro artigo autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos. Caso isso ocorra, tal transferência representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio daquelas instituições dado que, como previsto no art. 16 da Lei dos Fundos Patrimoniais, apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderão ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo. Ademais, a referida transferência nos moldes propostos seria ilegal porque os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar exclusivamente “*doações de pessoas físicas e jurídicas privadas*”, como define o próprio *caput* do artigo primeiro da lei que criou tais fundos.

O art. 7º do PL autoriza a alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino. A alienação do patrimônio parece ser uma solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições. Nas atuais circunstâncias, muitas universidades poderiam vir a se sentir compelidas a vender seu patrimônio para o financiamento de gastos

correntes às custas do comprometimento das possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCT

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e renumerem-se os demais.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 14-A. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar a doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.

Art. 15-A. As receitas constantes dos incisos XI a XIII do art.13 desta Lei podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal, sendo liberados até 40% (quarenta por cento) no ano da realização da receita, liberando-se até 10% (dez por cento) adicionais a cada exercício subsequente.”

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizada a cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CCT, 08/11/2023 às 11h - 28ª, Extraordinária
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO		2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES		6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3817/2019)

NA 28ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CCT.

08 de novembro de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2939, DE 2024

Reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a cultura gospel e os eventos a ela relacionados, englobando música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e toda manifestação cultural que tenha a vida cristã como base.

Parágrafo único. Os templos religiosos difusores da cultura gospel ficam reconhecidos como pontos de cultura, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 2º O poder público incentivará, promoverá e protegerá a cultura gospel, reconhecendo sua importância no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

Art. 3º Serão criados mecanismos de apoio e incentivo à cultura gospel, incluindo programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais relacionadas, que deverão ser estabelecidos em conformidade e nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 4º O poder público promoverá a preservação, a valorização e a difusão da cultura gospel por meio da criação de espaços adequados para a realização de apresentações, exposições e atividades culturais, bem como a promoção de festivais, concursos e premiações voltadas para a cultura gospel.

Art. 5º O poder público deverá levar em consideração o reconhecimento e a valorização da cultura gospel nos Conselhos de Política Cultural, nos termos dos arts. 16 a 18 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, bem como na realização das Conferências de Cultura, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 6º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31-A.** Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a cultura gospel e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As democracias devem ser expressões da cultura da sociedade em que se instalam, bem como de seus melhores valores humanos.

Nossa sociedade nasceu e se desenvolveu como sociedade cristã. A separação entre religião e Estado, instituída pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, não estimulou, em nossa história, o desenvolvimento de um Estado hostil à religião, como foi o caso em tantos outros. Ao contrário, nossa legislação constitucional prima por reter o melhor de dois mundos, o da fé e o da razão, na medida em prevê várias modalidades de cooperação entre as religiões e o Estado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Fenômeno multifacetado que transcende as paredes das igrejas e influencia a sociedade de maneira significativa, a cultura gospel no Brasil tem suas raízes no início do século XX, quando missionários batistas e presbiterianos dos Estados Unidos trouxeram hinos americanos para o País. Essas músicas foram traduzidas para o português e começaram a ser incorporadas ao repertório das igrejas brasileiras. Sua expansão deu origem a um movimento de maior amplitude, um estilo de vida que se convencionou chamar cultura gospel.

Por não se tratar de uma expressão delimitada, mas sim de um intercâmbio de discursos, atitudes e comportamentos, a cultura gospel, além da música, abarca literatura, dança, teatro, moda ou qualquer outra produção humana. Acima de tudo, pressupõe valores, pois o termo *gospel* refere-se à mensagem cristã e à adoração a Deus.

Para além de seu papel espiritual, a cultura gospel promove valores como esperança, fé e amor, independentemente de vinculação religiosa. Por sua constante interação com elementos de outras culturas, ela se adapta, se reinterpreta e ressignifica elementos pessoais, sociais e econômicos.

Pela alta relevância social desta iniciativa, que busca valorizar a cultura gospel e elevá-la ao nível das demais manifestações culturais, pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:1890;119-1](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1890;119-1)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1890;119-1>
- [Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet \(1991\) - 8313/91](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - [art31-1](#)
- [Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
 - [art4_cpt_inc1](#)
- [Lei nº 14.835 de 04/04/2024 - LEI-14835-2024-04-04 , Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura - 14835/24](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14835)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14835>
 - [art19](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2939/2024)

Substitua-se no Projeto a palavra “gospel” por “cristã”, fazendo-se as flexões de gênero necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de redação no sentido de substituir o termo “gospel” por “cristã” para conferir uma abrangência maior ao objeto do PL nº 2939, de 2024.

Também utilizada para designar o estilo de música de alguns cultos religiosos, a palavra gospel, com o passar do tempo, passou a ser um estilo muito apreciado. No entanto, o estilo gospel é apenas um gênero entre tantos que se propõe a enaltecer a cultura cristã.

Por essas razões, propomos esse ajuste para conferir uma amplitude que alcance o universo da cultura cristão, na qual está inserida a cultura gospel.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.939, de 2024, do Senador Lucas Barreto, que *reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.939, de 2024, do Senador Lucas Barreto, que *reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Compõe-se o PL de sete artigos.

O art. 1º reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional, abrangendo expressões culturais como música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e qualquer outra manifestação que tenha a vida cristã como base. Seu parágrafo único estabelece que os templos religiosos que promovem a cultura gospel serão reconhecidos como “pontos de cultura”, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 2º estabelece que o poder público irá incentivar, promover e proteger a cultura gospel, reconhecendo seu papel no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

O art. 3º prevê a criação de mecanismos para apoiar e incentivar a cultura gospel. Esses mecanismos incluem programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais relacionadas à cultura gospel. As medidas devem ser estabelecidas em conformidade com os arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

O art. 4º estabelece que o poder público promoverá a preservação, valorização e difusão da cultura gospel. Isso será feito por meio da criação de espaços adequados para apresentações, exposições e outras atividades culturais, além da promoção de festivais, concursos e premiações voltadas para essa expressão cultural.

O art. 5º determina que o reconhecimento e a valorização da cultura gospel devem ser considerados nos Conselhos de Política Cultural, em conformidade com os artigos 16 a 18 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Além disso, a cultura gospel deve ser contemplada nas Conferências de Cultura, conforme o art. 19 da mesma lei.

O art. 6º modifica a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), dando nova redação ao art. 31-A. Na redação vigente, o art. 31-A reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. A redação proposta pelo PL retira tal exceção.

O art. 7º traz a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da futura lei.

Na justificção da matéria, o autor descreve as origens e a relevância da cultura gospel que, a seu ver, justificam sua definição como manifestação da cultura nacional.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CE, de autoria do Senador Lucas Barreto, que visa substituir, no texto do PL, o termo “gospel” pelo termo “cristão”.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A cultura gospel tem suas raízes em expressões religiosas dos movimentos cristãos, especialmente na música, nas artes cênicas e na literatura. No Brasil, essa cultura se manifesta principalmente por meio da música gospel, que ocupa lugar de destaque na mídia e no entretenimento, abrangendo também outras formas de arte como teatro, dança, moda e produção audiovisual.

Trata-se de um elemento formador da identidade de milhões de brasileiros, especialmente considerando que, segundo o Censo de 2010, cerca

de 87% da população brasileira declarou-se cristã. Essa manifestação cultural e religiosa reflete valores espirituais como fé, esperança, resiliência e amor ao próximo, promovendo um estilo de vida baseado nesses princípios.

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de culto e crença religiosa, assegurando o direito de cada cidadão a professar e expressar sua fé. O mencionado *caput* do art. 215, por sua vez, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse contexto, o reconhecimento da cultura gospel como parte da cultura nacional, a um só passo, valoriza e protege essas manifestações e fortalece o exercício dos direitos constitucionais culturais e religiosos.

O reconhecimento dos templos religiosos como “pontos de cultura”, em conformidade com a Política Nacional de Cultura Viva, é outro ponto fundamental do PL em análise. Isso permitirá que esses espaços sejam beneficiados por programas de fomento e incentivo, ampliando o acesso a recursos e parcerias. Tal medida tende a incentivar a estruturação desses centros de cultura, que já desempenham um papel ímpar na promoção de atividades comunitárias e na inclusão social.

A inclusão da cultura gospel na agenda dos Conselhos de Política Cultural e nas Conferências de Cultura também é meritória, já que assegurará a devida participação dos representantes desse segmento cultural nos processos decisórios de políticas públicas, enriquecendo as discussões sobre o desenvolvimento cultural do País e permitindo que as particularidades e necessidades do segmento sejam devidamente contempladas.

Ademais, a retirada da restrição que limita o reconhecimento da cultura gospel apenas a manifestações não promovidas por igrejas promove uma inclusão plena, garantindo que todas as formas de implementação dessa cultura sejam reconhecidas e apoiadas.

Por fim, somos pelo acolhimento da Emenda nº 1-CE. A palavra gospel, inicialmente utilizada para caracterizar o estilo musical de alguns cultos religiosos, evoluiu ao longo do tempo para se tornar um gênero amplamente apreciado, mas que representa apenas uma das diversas manifestações da cultura cristã. O ajuste, portanto, irá ampliar o alcance e abranger todo o universo da cultura cristã, no qual a cultura gospel está inserida.

Assim, PL em tela é amplamente meritório, pois cria condições para o pleno desenvolvimento dessa importante manifestação cultural.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.939, de 2024, com acolhimento da Emenda nº 1 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.356, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.356, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o município de Mateiros e o artesanato de capim dourado.

Na Casa iniciadora, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Mateiros é amplamente conhecido pela produção e pelo artesanato de capim dourado, uma planta endêmica do Jalapão, que se destaca por sua cor dourada e brilho natural.

O artesanato de capim dourado não é apenas uma atividade econômica vital para a comunidade local, mas também um símbolo cultural que representa a identidade e a tradição do povo de Mateiros e das comunidades vizinhas. Os artesãos de Mateiros transformam o capim dourado em peças de beleza ímpar, como bijuterias, bolsas, chapéus e outros artigos decorativos, que são reconhecidos e apreciados nacional e internacionalmente.

A atividade artesanal com capim dourado é uma prática sustentável que respeita e preserva o meio ambiente, uma vez que a colheita é feita de maneira controlada e consciente, seguindo regras que garantem a

regeneração da planta. Além disso, essa prática promove a inclusão social e econômica, gerando emprego e renda para diversas famílias da região, muitas das quais dependem exclusivamente dessa atividade para seu sustento.

Conferir a Mateiros o título de Capital Nacional do Capim Dourado é uma forma de valorizar e proteger essa tradição, incentivando a continuidade dessa prática cultural e econômica tão importante. Esse reconhecimento também trará maior visibilidade ao município, atraindo turistas, investidores e apoiadores da cultura local, o que pode resultar em novos projetos de desenvolvimento sustentável e no fortalecimento da economia local.

Além do aspecto econômico, é importante destacar o valor cultural e ambiental do capim dourado. A tradição do artesanato com capim dourado é passada de geração em geração, preservando os conhecimentos ancestrais e fortalecendo a identidade cultural da comunidade. A sustentabilidade da coleta e do manejo do capim dourado também contribui para a conservação da biodiversidade do Jalapão, um dos ecossistemas mais preciosos do Brasil.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei, conferindo a Mateiros o título de Capital Nacional do Capim Dourado, é uma forma de reconhecer e valorizar a riqueza cultural, econômica e ambiental desse município. É uma homenagem justa aos artesãos que, com suas habilidades e criatividade, transformam o capim dourado em obras de arte e símbolos da cultura brasileira. É, ainda, uma maneira de promover o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental, assegurando que essa tradição continue a prosperar para as futuras gerações.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.356, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3356, DE 2021

Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2081544&filename=PL-3356-2021



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 743/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.356, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição está vazada em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.

No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º, são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para as atividades necessárias à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emendas nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 98, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes emendas ao final. A esse respeito, vale mencionar especificamente a reestruturação do projeto mediante o tratamento dos assuntos dos arts. 2º e 6º em um mesmo dispositivo, dada a estreita articulação entre os dois, também aproveitando a necessidade de correção de equívoco de grafia da palavra “pós-graduado” no último.

As emendas em questão também foram utilizadas para contornar imprecisões terminológicas, a exemplo da utilização do vocábulo “órgãos” para referir-se genericamente a instituições de fomento à pesquisa, uma vez que a maioria das entidades atuantes na área tem de fato personalidade jurídica própria, gozando do *status* de autarquia ou fundação. Dessa forma, optamos por substituir o referido termo pela palavra “instituição”, com a adequação pertinente ao contexto.

Na mesma linha, propomos a modificação do texto do art. 1º, por considerar que, na realidade brasileira, podemos conceber a existência de duas modalidades de pós-graduação: *lato sensu* e *stricto sensu*, compreendendo a última os níveis de mestrado e doutorado. Daí o ajuste sugerido no dispositivo em tela.

De igual modo, o projeto contempla a palavra “função” como a designação possível para o pesquisador pós-graduando contratado. Considerando que o termo pode assumir significados específicos no mundo do trabalho, propomos ampliá-la para a expressão “cargo ou função”, visando a conferir maior flexibilidade para a ocupação a ser designada.

Em relação ao mérito, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, nas empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que no exato percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em condições de precarização de suas condições de vida em geral. É que as bolsas

de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas da localidade do curso, o que implica custos adicionais de toda a sorte para manter-se frequentando as aulas e dando conta das atividades.

Dessa forma, o projeto abre uma nova perspectiva para esse segmento, ao buscar inserir esses estudantes no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com essa articulação, almeja aprofundar e consolidar a aplicação dos conhecimentos desses estudantes.

Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na modalidade. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

O pior de tudo, no entanto, é que não aproveitamos adequadamente esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado no País. Mais grave ainda é a conhecida evasão desses egressos, inclusive daqueles considerados muito bons, para países que oferecem maiores oportunidades e já os recebem prontos, levando todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, a questão da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa, e a busca de sensibilização do mercado, com o apoio do Estado, para uma nova perspectiva de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, os pós-graduandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras.

Por fim, ao apreciar as Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são essenciais para a consecução da proteção social alvitada pelo autor aos pós-graduandos que se integrarem ao mercado de trabalho no intercurso de sua formação. Dessa forma, é de se entender que as proposições em alusão aprimoram o projeto e ampliam o seu mérito, a justificar a sua acolhida e ratificação no âmbito deste colegiado.

Dessa forma, de maneira geral, vislumbra-se uma contribuição efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, para manter pesquisadores formados País e garantir o retorno do investimento na pós-graduação *stricto sensu* ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, e, ainda, das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O estudante de pós-graduação *stricto sensu*, nos níveis de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer cargo ou função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, a redação a seguir, suprimindo-se, em consequência, o art. 6º e renumerando-se os posteriores:

“**Art. 2º** O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação relativa ao contrato de que trata o art. 1º em valor no mínimo semelhante ao pago ao bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

§ 1º A contratação nos termos do *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por instituição pública de fomento à pesquisa.

§ 2º Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa nos termos do *caput* e do § 1º, o valor mínimo da bolsa prevista no *caput* será equivalente à metade do valor daquela fornecida pela respectiva instituição de fomento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

Parágrafo único. Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa



SF/23396.15942-00

do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 5º Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 6º A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

Art. 7º Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.



Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.



Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/23396.15942-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art2
 - art3
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1104, de 2023, do Senador Weverton, que Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; o pesquisador terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Cumpramos esclarecer que deixamos de apreciar, na presente manifestação, o mérito educacional da proposição, temática afeita à competência da Comissão de Educação e Cultura, que deverá, no presente caso, por força de despacho de distribuição da Presidência, deliberar terminativamente sobre a matéria. Sendo assim, a avaliação dos aspectos acadêmicos e pedagógicos do projeto será efetuada por aquela Comissão.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

científico, tecnológico e econômico do País, uma vez que essa mão de obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugerem-se algumas emendas para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele estaria contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

“**Art. 3º** O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

EMENDA Nº 2-CAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1104/2023)**

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

12 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei 2.053, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *reconhece a Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei 2.053, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *reconhece a Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º reconhece a Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional, e o art. 2º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora enaltece a história e a relevância religiosa e cultural da Romaria de São Francisco de Chagas.

No Senado Federal, o PL 2.053, de 2024, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A Romaria de São Francisco das Chagas, realizada anualmente no município de Canindé, no estado do Ceará, é uma das maiores e mais significativas celebrações religiosas do país, atraindo mais de dois milhões de devotos e turistas. Essa tradição remonta ao século XVIII, quando a devoção a São Francisco começou a tomar forma na região, culminando na construção da primeira capela dedicada ao santo. A história da romaria é marcada por relatos de milagres e graças, como o salvamento milagroso de um pedreiro durante a construção da capela, o que solidificou a fé da comunidade e atraiu cada vez mais peregrinos ao longo dos séculos.

Trata-se de um evento de profunda expressão religiosa e cultural, refletindo a identidade do povo brasileiro. Cada ritual e prática, desde a Via Sacra até a Missa dos Vaqueiros, carrega um significado histórico e espiritual, preservando modos de fazer e de ser que são passados de geração em geração. A romaria é um espaço onde a devoção se manifesta através de cânticos, procissões, oferendas e a participação em missas, criando uma atmosfera única de fé e cultura.

Canindé, durante a romaria, se transforma em um verdadeiro santuário vivo, com a presença de vaqueiros, romeiros e devotos, que vestem trajes típicos e participam ativamente das celebrações. A importância da Missa dos Vaqueiros, por exemplo, destaca a ligação entre a religiosidade e a cultura sertaneja, ressaltando a relevância dos vaqueiros na história e na cultura do Brasil.

Com a aprovação da proposição em análise, espera-se contribuir para a preservação e promoção dessa manifestação cultural, além de fomentar o aumento no fluxo de visitantes e peregrinos, impulsionando o turismo religioso, gerando empregos, aquecendo o comércio, promovendo o desenvolvimento sustentável de Canindé e do Estado do Ceará e gerando um impacto positivo na economia local e regional.

Alinhamo-nos à autora do projeto quando defende que o reconhecimento ora em análise fortalecerá a cidade de Canindé como um destino cultural e espiritual, atraindo não apenas devotos, mas também turistas interessados em vivenciar a rica cultura e história da romaria. Ademais, ao formalizar essa tradição como parte integrante da cultura nacional, assegura-se que as futuras gerações continuarão a ter acesso a essa importante expressão de fé e identidade cultural, promovendo a continuidade e a valorização do patrimônio cultural brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 2.053, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2053, DE 2024

Reconhece a Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Reconhece a Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, fica reconhecida como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento da Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Realizada anualmente, a Romaria de São Francisco das Chagas representa um dos mais notáveis eventos religiosos do País, sendo palco de expressões culturais profundas e enraizadas na identidade brasileira.

O itinerário tradicional da Romaria de São Francisco das Chagas é composto por uma série de rituais e práticas culturais que refletem a devoção





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

e a tradição do povo brasileiro. Desde a emblemática Via Sacra até a quermesse, passando pela entrega de ex-votos na Casa dos Milagres, o passeio pelo Convento dos Franciscanos, a visita ao Museu, a missa na Matriz e a procissão, cada etapa desse percurso é carregada de significado religioso e cultural, representando um testemunho vivo da fé e da devoção dos fiéis.

Especial destaque deve ser dado à Missa dos Vaqueiros, cujo anúncio pelos sinos da basílica ecoa como um símbolo da forte ligação entre a religiosidade e a cultura sertaneja. Essa missa ressalta a importância dos vaqueiros na história e na cultura do Brasil, evidenciando sua devoção a São Francisco desde os primórdios da colonização da região.

A devoção a São Francisco, em Canindé, remonta ao ano de 1758, quando os primeiros sinais de fé foram manifestados pelos habitantes locais. Desde então, a devoção cresceu e se fortaleceu, culminando na construção da primeira capela dedicada ao santo, iniciada em 1775 e concluída em 1796.

De acordo com a tradição, o fenômeno das peregrinações é explicado pelas primeiras graças atendidas, registradas durante a última etapa da construção da igreja primitiva, ocasião em que o santo vivo se revelou misteriosamente aos trabalhadores do templo, evidenciando o aspecto histórico e cultural dessa manifestação religiosa.

O primeiro milagre atribuído ao padroeiro de Canindé data do início da construção da primeira capela, quando um pedreiro de nome Antônio Maciel caiu de uma das torres. Presente no momento da queda, Francisco Xavier Medeiros, idealizador da obra, pediu ajuda ao santo. Milagrosamente o pedreiro ficou preso pela camisa aos andaimes, não indo ao chão.

O segundo fato ocorreu com o próprio Medeiros. O construtor trabalhava sentado quando foi atingido por uma estrutura de sustentação do telhado, que se despreendeu enquanto era içada. Todos acreditavam que a perna de Medeiros tivesse sido esmagada, mas, ao chegar em casa, o trabalhador não sentiu mais dores e continuou o serviço no dia seguinte.

Essas primeiras graças alcançadas, que se tornaram parte da história e da tradição do município, são um testemunho da intensa devoção e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

do profundo significado que São Francisco tem para os habitantes de Canindé, bem como da força e da importância da fé na vida do povo brasileiro.

Além da importância cultural e religiosa, é inegável a relevância econômica da Romaria de São Francisco das Chagas para o Município de Canindé e para o Estado do Ceará como um todo. A visita de mais de dois milhões de pessoas anualmente movimenta a economia local, gerando empregos, aquecendo o comércio e promovendo o turismo religioso, o que reforça ainda mais a necessidade de reconhecimento e valorização dessa manifestação como parte integrante da cultura nacional.

Pela relevância da matéria, certa de que o reconhecimento oficial da Romaria de São Francisco das Chagas como manifestação da cultura nacional fortalece a cidade de Canindé, o povo cearense e sua cultura, assegurando sua preservação, promoção e proteção para as futuras gerações, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.155, de 2023 (PL nº 7.690, de 2014, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.155, de 2023 (Projeto de Lei nº 7.690, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.*

A proposição detalha a criação e celebração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz por meio de sete artigos, começando pela instituição da data comemorativa no dia 25 de julho em seu art. 1º.

A seguir, o art. 2º determina o hasteamento da bandeira da paz em prédios públicos e privados ligados à cultura e promoção da paz nessa data, especificando que a bandeira será providenciada pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias.

O art. 3º traz as especificações da bandeira da paz, incluindo suas dimensões, cor, e simbologia central, que consiste em um círculo vermelho-púrpura e três esferas menores dentro deste círculo, arranjadas em formato de triângulo, estabelecendo um padrão visual reconhecível para representar o conceito de paz.

O art. 4º, por sua vez, abre espaço para a realização de atividades diversas — religiosas, artísticas, culturais e esportivas — incentivando a sociedade a se envolver ativamente na celebração e na promoção dos valores da paz, enquanto o art. 5º prevê a possibilidade de se homenagear indivíduos ou entidades que tenham contribuído significativamente para a promoção da cultura da paz.

O art. 6º delega ao Ministério da Cultura a tarefa de definir os critérios para a indicação e escolha dos homenageados, assim como os detalhes da cerimônia de homenagem e celebração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.

Por fim, o art. 7º estipula que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve de maneira detalhada os conceitos, personalidades e o histórico da cultura de paz.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

A essência do PL destaca a convicção de que por meio da cultura se alcança a paz. A proposição não apenas ressoa com os ensinamentos de Nicholas K. Roerich, um emblemático artista, filósofo e pacifista que dedicou sua vida à promoção da paz através da arte e da proteção dos tesouros culturais, mas também propõe a adoção da Bandeira da Paz como um símbolo universal de proteção e respeito.

Conforme destaca o autor da proposição, Roerich criou o tratado universal de paz e proteção aos tesouros do gênio humano, que hoje leva o nome de Pacto Roerich, ou Pacto da Paz. O instrumento foi firmado na Casa Branca, em Washington, Estados Unidos da América, no dia 15 de abril de

1935, em cerimônia presidida pelo então presidente americano Franklin Delano Roosevelt. Assinaram o tratado vinte representantes latino-americanos, entre eles, Oswaldo Aranha, à época Embaixador do Brasil nos Estados Unidos, resultando, no ordenamento jurídico pátrio, no Decreto nº 1.087, promulgado por Getúlio Vargas em 8 de setembro de 1936.

A simbologia da Bandeira da Paz representa a unidade das artes, ciências e religiões dentro do círculo da cultura, oferecendo uma visão poderosa de como esta pode ser o alicerce para a construção de um mundo mais pacífico. Trata-se, portanto, não só de homenagear a herança cultural como um valor intrínseco da humanidade, mas também de reconhecê-la como um veículo transformador para alcançar a paz duradoura.

A escolha do dia 25 de julho como o Dia Nacional da Cultura e da Paz é emblemática, por ser uma data livre de associações políticas ou religiosas, promovendo os valores universais de tolerância, amor e perdão. Esse marco simboliza um convite à reflexão e à ação coletiva para a promoção da paz por meio do diálogo cultural, ressaltando a importância de transcender as diferenças e buscar a unidade na diversidade.

A institucionalização desse dia, juntamente com a adoção da Bandeira da Paz, serve como um lembrete contínuo do compromisso com os ideais de harmonia e respeito mútuo, fundamentais para a coexistência pacífica entre povos de diferentes culturas e tradições.

Portanto, o apoio ao projeto em exame transcende a mera formalidade legislativa, representando um passo fundamental em direção à realização de uma visão compartilhada de um futuro em que a cultura e a paz são indissociavelmente ligadas, guiando a humanidade em sua busca por um mundo mais justo, harmonioso e sustentável.

Por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por

meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Também foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Com efeito, a alta significação da data foi tema de audiência pública ocorrida em 28, 29 e 30 de março de 2014, no município de Porto Alegre – RS, na ocasião do evento “9º Encontro Holístico Brasileiro”, contando com a participação de diversos setores ligados à matéria, sendo, ainda, referendado o ato com moção de apoio com abaixo-assinado contendo aproximadamente 1.190 assinaturas.

Cabem, no entanto, aprimoramentos ao projeto.

Consideramos desnecessário o fornecimento obrigatório da bandeira da paz pelo Movimento Mundial da Paz, a que se refere o parágrafo único do art. 2º do texto, razão pela qual propomos a supressão do dispositivo.

Ademais, o art. 4º do PL autoriza a sociedade organizada a realizar as atividades que especifica. Tal autorização é ineficaz, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. O art. 5º do PL incorre na mesma questão, ao autorizar a realização de homenagens a cidadãos ou entidades que tenham contribuído com a cultura de paz. Dessa forma, optamos por apresentar emendas de redação, removendo o teor autorizativo dos dispositivos.

Por fim, cabe emenda de redação ao art. 6º, para aprimoramento do texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº -CE

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023.

EMENDA N° -CE

redação: Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, a seguinte

“**Art. 4º** No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, realizar-se-ão atividades artísticas, culturais, esportivas e religiosas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização de todos os seus cidadãos para a paz.”

EMENDA N° -CE

redação: Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, a seguinte

“**Art. 5º** No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, realizar-se-ão homenagens a cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção cultural da paz.”

EMENDA N° -CE

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.155, de

“**Art. 6º** O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração das homenagens e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6155, DE 2023

(nº 7690/2014, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1260124&filename=PL-7690-2014



[Página da matéria](#)



Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, adotada a bandeira da paz como símbolo.

Art. 2º A bandeira da paz será hasteada no dia 25 de julho de cada ano em prédios públicos e privados relacionados à cultura e à promoção da paz.

Parágrafo único. A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias.

Art. 3º A bandeira da paz terá as seguintes características:

I - confecção em pano branco, com 85 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura e 140 cm (cento e quarenta centímetros) de comprimento;

II - inserção no seu centro de 1 (um) círculo na cor vermelho-púrpura, com aro de 10 cm (dez centímetros) de largura e 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro;

III - inserção no círculo descrito no inciso II deste *caput*, que terá fundo branco, de 3 (três) esferas na cor vermelho-púrpura, colocadas em disposição de triângulo, cada uma delas com 12 cm (doze centímetros) de diâmetro.

Art. 4º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, a sociedade organizada poderá realizar atividades religiosas, artísticas, culturais e esportivas, de forma a propiciar a

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

confraternização e a conscientização de todos os seus cidadãos para a paz.

Art. 5º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz poderão ser homenageados cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção cultural da paz em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a realização da escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 713/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.690, de 2014, da Câmara dos Deputados, que “Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater o viés político e ideológico presente em livros didáticos que abordam o agronegócio brasileiro, e promovem a desinformação à alunos de escolas públicas e privadas em todo o país.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Associação " De Olho no Material Escolar";
- representante da Fundação Instituto de Administração (FIA/FEA-USP);
- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA);
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

JUSTIFICAÇÃO

Por diversos lugares do mundo, não é incomum ver o agronegócio brasileiro sendo alvo de difamações injustas e infundadas. Uma tática conhecida de países menos eficientes que, buscando proteger seus produtores locais, recorrem à desmoralização do setor agropecuário brasileiro para aumentar artificialmente sua própria competitividade. Não por acaso, tais tentativas se intensificam conforme



o agronegócio brasileiro demonstra, repetidamente, sua eficiência e relevância no cenário internacional.

No entanto, um aspecto que ainda surpreende é o fato de que as críticas mais severas muitas vezes vêm de próprios brasileiros, sejam de membros do governo, sejam de organizações não governamentais financiadas por interesses estrangeiros. Tal situação evidencia a doutrinação de alunos, que desde cedo tornam-se um terreno fértil para propagação de narrativas contrárias ao setor agropecuário, muitas vezes fundamentadas em posicionamentos ideológicos.

Em uma matéria publicada pela Gazeta do Povo, foi destacado um estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração (FIA), vinculada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP (FEA-USP). O estudo analisou 94 livros didáticos adquiridos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) de 2022, voltados para o ensino fundamental e médio. Os resultados foram reveladores: uma significativa quantidade de conteúdo político-ideológico foi encontrada nos materiais, muitas vezes sem base científica e marcadamente opinião pessoal dos autores.

Constatou-se que, de 345 menções ao agronegócio presentes nos livros analisados, 303 (87,8%) não tinham embasamento científico e se limitavam a opiniões. Em contraste, apenas 12 menções (3,5%) eram fundamentadas em estudos científicos. Essa disparidade evidencia um processo de desinformação que há décadas contribui para a construção de uma imagem negativa de um setor essencial para o crescimento econômico do Brasil.

As conclusões reforçam a necessidade de um debate mais transparente e embasado sobre o agronegócio, além de uma revisão crítica do conteúdo que é levado às salas de aula. É fundamental garantir que os estudantes recebam informações balanceadas e baseadas em dados objetivos, evitando a disseminação de narrativas que distorcem a contribuição e a importância do setor agropecuário brasileiro.



Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento, que objetiva a realização de um debate aprofundado sobre o tema.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

